

Ano VII, v.1 2026 | submissão: 20/05/2026 | aceito: 23/05/2026 | publicação: 26/05/2026

A proteção da privacidade infantojuvenil na era digital: limites e desafios da lgpd diante da adultização precoce

The protection of children's privacy in the digital age: limits and challenges of the LGPD in the face of early adultization

La protección de la privacidad infantil en la era digital: límites y desafíos del LGPD ante la temprana adultización

Maicom Douglas Damasceno Xavier Filho¹

Rilston Ribeiro Heitling²

Luciane Lima Costa e Silva Pinto³

RESUMO

O presente artigo aborda a proteção da privacidade infantojuvenil na era digital e os desafios significativos decorrentes da hiperconectividade e da adultização precoce de crianças e adolescentes. O estudo analisa os limites e desafios da aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e do Estatuto da Criança e do Adolescente no ambiente virtual, especialmente na tutela dos dados pessoais de menores expostos a conteúdos e comportamentos incompatíveis com sua fase de desenvolvimento. O problema de pesquisa busca compreender em que medida o ECA Digital e a LGPD garantem proteção efetiva a crianças e adolescentes em plataformas digitais que estimulam a adultização precoce e a superexposição online. A justificativa fundamenta-se na crescente vulnerabilidade infantojuvenil diante das novas tecnologias, considerando o aumento dos riscos relacionados à profilização abusiva, à coleta excessiva de dados e à exposição precoce nas redes sociais. A pesquisa será desenvolvida por meio do método dedutivo, com abordagem qualitativa e pesquisa bibliográfica. Serão analisados doutrinas, artigos científicos, legislações e entendimentos jurídicos relacionados ao Estatuto da Criança e do Adolescente, aos direitos digitais e à proteção infantojuvenil no ambiente virtual. Também serão examinados estudos sobre crimes cibernéticos, cyberbullying e segurança digital envolvendo menores. Em conclusão, a LGPD avança na proteção integral, mas peca pela opacidade algorítmica e pela fiscalização insuficiente. A proteção de dados na infância exige um ecossistema regulatório proativo, demandando reformas como a minimização de dados e a obrigatoriedade de RIPDs para infâncias digitais seguras.

Palavras-chave: LGPD. ECA Digital. Privacidade. Adultização.

ABSTRACT

This article addresses the protection of children's and adolescents' privacy in the digital era and the significant challenges arising from hyperconnectivity and the premature adultization of minors. The study analyzes the limitations and challenges of applying the Brazilian General Data Protection Law (LGPD) and the Child and Adolescent Statute (ECA) in the virtual environment, particularly regarding the protection of minors' personal data when they are exposed to content and behaviors incompatible with their developmental stage. The research problem seeks to understand the extent to which the Digital ECA and the LGPD effectively protect children and adolescents on digital platforms that encourage premature adultization and excessive online exposure. The justification for this study is grounded in the growing vulnerability of children and adolescents in the face of new technologies, considering the increasing risks associated with abusive profiling, excessive data collection, and early exposure on social media platforms. The research will be conducted using a deductive approach and qualitative methods, with bibliographic research. Legal doctrines, scientific articles, legislation, and legal interpretations related to the Child and Adolescent Statute, digital rights, and child protection in virtual environments will

¹ Acadêmico no curso de Direito no Centro Universitário Unisapiens

² Acadêmico no curso de Direito no Centro Universitário Unisapiens

³ Luciane Lima Costa e Silva Pinto, Mestre pelo PPGDRA da Universidade Federal de Rondônia, professora no Curso de Direito, no Centro Universitário Unisapiens; E-mail: lucianecostaesilva@gmail.com

be analyzed. Studies concerning cybercrime, cyberbullying, and digital security involving minors will also be examined. In conclusion, the LGPD represents progress toward comprehensive protection; however, it still suffers from algorithmic opacity and insufficient oversight. Data protection during childhood requires a proactive regulatory ecosystem, demanding reforms such as data minimization policies and mandatory Data Protection Impact Assessments (DPIAs) to ensure safer digital environments for children and adolescents.

Keywords: LGPD. Digital ECA. Privacy. Adultization.

1 INTRODUÇÃO

A proteção da privacidade de crianças e adolescentes no ambiente digital tornou-se um dos maiores desafios contemporâneos diante da hiperconectividade, do uso precoce das redes sociais e da crescente exposição infantojuvenil na internet. Nesse contexto, a adultização precoce, impulsionada por conteúdos inadequados, algoritmos de recomendação e práticas abusivas de coleta de dados, compromete o desenvolvimento saudável de menores e amplia as situações de vulnerabilidade.

O estudo tem como objetivo geral analisar os limites e desafios da aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD – Lei nº 13.709/2018) e do chamado ECA Digital na proteção da privacidade infantojuvenil frente aos riscos decorrentes da superexposição online e da influência de plataformas digitais.

A pesquisa problematiza em que medida a LGPD e o ECA Digital conseguem garantir proteção efetiva aos dados pessoais de crianças e adolescentes em ambientes virtuais que estimulam comportamentos incompatíveis com sua fase de desenvolvimento.

O denominado ECA Digital surge como uma ampliação interpretativa do Estatuto da Criança e do Adolescente para o ambiente virtual, buscando assegurar os direitos fundamentais infantojuvenis também nas relações digitais. Nesse sentido, destaca-se o art. 7º do ECA, que garante à criança e ao adolescente o direito à proteção da vida e da saúde, compreendendo igualmente a proteção de sua integridade física, psíquica e moral nos meios digitais.

Em complemento, o § 1º-A reforça a necessidade de promover ambientes digitais seguros, preventivos e adequados ao desenvolvimento infantojuvenil, impondo ao Estado, à família, à sociedade e às plataformas digitais o dever de prevenir situações de violência, exploração, exposição excessiva e violação de dados pessoais de menores. Dessa forma, o ECA Digital consolida a compreensão de que a proteção integral deve alcançar também os espaços virtuais, sobretudo diante do avanço da inteligência artificial, da mineração de dados e dos mecanismos de perfilação algorítmica.

A justificativa da pesquisa fundamenta-se na crescente vulnerabilidade de crianças e adolescentes diante das novas tecnologias, especialmente em razão da fiscalização insuficiente das

Ano VII, v.1 2026 | submissão: 20/05/2026 | aceito: 23/05/2026 | publicação: 26/05/2026

plataformas digitais e da dificuldade de aplicação prática das normas protetivas previstas na LGPD. Embora o art. 14 da LGPD estabeleça o consentimento específico e destacado dos pais ou responsáveis para o tratamento de dados de menores, obstáculos como a falha nos sistemas de verificação etária, a ausência de transparência algorítmica e a baixa conscientização digital comprometem a efetividade da norma. Tal cenário favorece práticas de perfilização abusiva, publicidade direcionada e estímulos à adultização precoce, afetando diretamente o desenvolvimento psicológico e social de crianças e adolescentes.

Metodologicamente, a pesquisa será desenvolvida por meio do método dedutivo, com abordagem qualitativa e com pesquisa bibliográfica e documental. Foram analisados doutrinas, artigos científicos, legislações, relatórios institucionais da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) e do UNICEF e entendimentos jurisprudenciais relacionados ao Estatuto da Criança e do Adolescente, aos direitos digitais e à proteção de dados pessoais de menores. Também serão examinados estudos acerca de crimes cibernéticos, cyberbullying, inteligência artificial e os impactos da superexposição digital na formação infantojuvenil.

Conclui-se que a LGPD representa um importante avanço na proteção integral da privacidade de crianças e adolescentes, em consonância com o art. 3º do ECA, porém, ainda apresenta limitações significativas diante das novas dinâmicas digitais. A ausência de fiscalização eficiente, a opacidade dos algoritmos e a responsabilização insuficiente das big techs evidenciam a necessidade de um ecossistema regulatório mais rigoroso e preventivo. Assim, torna-se indispensável fortalecer a interpretação teleológica da LGPD em harmonia com o ECA Digital e os direitos fundamentais, promovendo mecanismos como minimização de dados, Relatórios de Impacto à Proteção de Dados (RIPDs) obrigatórios e maior responsabilização das plataformas digitais, visando garantir infâncias digitais mais seguras, saudáveis e livres da adultização precoce.

2 Os princípios fundamentais da proteção de dados – lgpd

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), sancionada em 2018, representa um marco na regulamentação do uso de dados pessoais no Brasil, incluindo disposições específicas para a proteção da privacidade de crianças e adolescentes. O artigo 14 da LGPD estabelece que o tratamento de dados pessoais de crianças deverá ser realizado com o consentimento específico e em destaque dado por pelo menos um dos pais ou pelo responsável legal (Brasil, 2018). Essa medida visa assegurar que a coleta e o uso das informações pessoais sejam realizados com ciência e concordância plenas dos responsáveis, evitando abusos que possam afetar o desenvolvimento integral do menor.

De acordo com Fernandes (2021, p. 35), "a LGPD institui um marco legal que coloca a

Ano VII, v.1 2026 | **submissão: 20/05/2026** | **aceito: 23/05/2026** | **publicação: 26/05/2026**

proteção da infância e da adolescência como prioridade, exigindo que empresas e instituições adotem políticas claras de privacidade voltadas para esse público". No entanto, o autor destaca que a efetividade da norma depende da conscientização de todos os atores envolvidos, desde familiares até empresas que operam plataformas digitais. Nesse sentido, Costa (2022) argumenta que a LGPD é "uma lei de caráter preventivo, que busca evitar danos à infância digital antes que ocorram, em vez de apenas punir infratores" (p. 47).

Outro desafio relevante reside na aplicação prática da lei, considerando o contexto de hiperconectividade. Gomes (2023, p. 56) enfatiza que "a complexidade das interações digitais e a velocidade das mudanças tecnológicas dificultam a fiscalização e a proteção plena dos direitos infantojuvenis". Para ele, a proteção de dados de crianças exige um esforço contínuo de atualização regulatória e de educação digital, tanto para pais quanto para instituições educacionais.

Indiretamente, Oliveira (2020) reforça que a LGPD "estabelece princípios fundamentais de proteção de dados que devem ser observados por todas as entidades que lidam com informações pessoais de crianças e adolescentes", destacando que a adequação à lei ainda enfrenta lacunas significativas no setor privado. Além disso, Almeida (2021) argumenta que a efetividade da LGPD depende de uma atuação preventiva por parte da sociedade e das autoridades regulatórias, de modo a conscientizar os usuários e implementar mecanismos técnicos robustos de proteção.

De acordo com Souza (2022, p. 68):

O melhor interesse deve nortear todas as decisões sobre o tratamento de dados infantojuvenis, constituindo um parâmetro ético que transcende a mera legalidade. A lei deve ser aplicada de forma a equilibrar os direitos à informação, à educação digital e à privacidade, sem permitir a exploração precoce de crianças.

A Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) desempenha um papel fundamental na fiscalização e na orientação das práticas de proteção de dados. Barbosa (2025, p. 14) afirma que "a ANPD deve atuar não apenas na punição, mas também na orientação de plataformas digitais e de responsáveis, garantindo que a coleta de dados respeite os limites legais e éticos". A atuação educativa da ANPD é essencial para reduzir os riscos de violações de privacidade e promover uma cultura de responsabilidade digital.

Segundo Marques (2023), a LGPD é uma ferramenta que precisa ser combinada com a educação digital e com políticas públicas para proteger efetivamente o público infantojuvenil. A integração entre legislação, fiscalização e conscientização é fundamental para enfrentar os desafios de um ambiente digital em constante transformação.

Ano VII, v.1 2026 | **submissão: 20/05/2026** | **aceito: 23/05/2026** | **publicação: 26/05/2026**

Por fim, a proteção da privacidade infantojuvenil na era digital exige uma abordagem multidimensional, que considere não apenas a lei, mas também fatores culturais, educacionais e tecnológicos. Gomes (2023), Costa (2022), Fernandes (2021) e outros autores convergem na ideia de que a LGPD oferece um marco legal importante, mas sua eficácia depende da implementação de práticas concretas de proteção, fiscalização contínua e educação digital, com foco na defesa do melhor interesse da criança e do adolescente.

2.1 Crianças e adolescentes como sujeitos de direitos na LGPD e o fenômeno da adultização precoce

A LGPD reconhece crianças e adolescentes como titulares de dados que exigem tutela qualificada, alinhando-se à doutrina da proteção integral do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Nesse sentido, Costa destaca que a criança e o adolescente são "sujeitos de direitos fundamentais no ambiente digital", o que "impõe ao Estado, à família e à sociedade o dever de lhes assegurar não apenas o acesso, mas também a fruição segura desses espaços" (Costa, 2021, p. 45). A centralidade da noção de melhor interesse deve orientar qualquer tratamento de dados pessoais envolvendo menores, o que inclui a coleta, o armazenamento, o compartilhamento e a utilização desses dados para fins econômicos ou de perfilação comportamental.

No contexto da sociedade hiperconectada, a fronteira entre o universo infantil e o mundo adulto torna-se progressivamente difusa, o que favorece a adultização precoce. Fernandes, Korkmaz e Negri assinalam que a hiperconectividade "submete crianças e adolescentes a fluxos intensos de informação, consumo e exposição, para os quais muitas vezes não estão psicologicamente preparados" (Fernandes; Korkmaz; Negri, 2019, p. 289). Essa exposição intensificada inclui conteúdos sexualizados, padrões estéticos irreais, discursos de ódio e apelos de consumo dirigidos de forma cada vez mais segmentada e sofisticada, o que contribui para a erosão de etapas próprias do desenvolvimento infantojuvenil.

A LGPD, ao prever disciplina específica para o tratamento de dados de crianças e adolescentes em seu art. 14, busca frear esse processo, estabelecendo que o tratamento deve ocorrer no seu melhor interesse e, em regra, mediante consentimento específico e destacado de pelo menos um dos pais ou responsáveis legais. Para Fernandes, todavia, ainda persistem dúvidas interpretativas e lacunas regulatórias quanto à aplicação concreta dessas exigências, o que pode ser "prejudicial ao melhor interesse" dos menores em um cenário de tratamento massivo de dados (Fernandes, 2021, p. 3).

A adultização precoce também se articula com práticas de superexposição digital, frequentemente naturalizadas nas famílias e nas plataformas. Lima observa que a infância conectada

Ano VII, v.1 2026 | **submissão: 20/05/2026** | **aceito: 23/05/2026** | **publicação: 26/05/2026**

é atravessada pela normalização de práticas de superexposição nas redes sociais, nas quais "imagens e informações sobre crianças circulam sem adequada reflexão sobre riscos presentes e futuros" (Lima, 2022, p. 27). Quando tais conteúdos são capturados por algoritmos de recomendação e por bases de dados para fins de publicidade comportamental, reforça-se uma lógica de mercado que trata a criança como consumidor em potencial, reduzindo sua condição de sujeito de direitos a um perfil de dados.

Ao mesmo tempo, Gomes (2025) chama a atenção para o papel da inteligência artificial no aprofundamento da adultização, ao afirmar que "filtros, avatares e sistemas de recomendação tendem a replicar e amplificar estereótipos de gênero, sexualidade e consumo, projetando sobre crianças expectativas típicas do universo adulto" (Gomes, 2025, p. 62). O desafio jurídico, nesse cenário, é alinhar a LGPD à perspectiva de direitos da criança, exigindo das plataformas deveres reforçados de transparência, limitação de finalidade, minimização de dados e realização de avaliações de impacto.

Conforme sustentam Fernandes, Korkmaz e Negri, a proteção integral demanda "uma atitude proativa" de todos os agentes que tratam dados de crianças e adolescentes, o que inclui "desenhar regulações e tecnologias que levem a sério a vulnerabilidade específica desse público" (Fernandes; Korkmaz; Negri, 2019, p. 301). A LGPD precisa ser interpretada em diálogo com o ECA e com os parâmetros internacionais de direitos da criança, de forma a enfrentar a adultização precoce não apenas como fenômeno cultural, mas também como problema de proteção de dados e de privacidade na era digital.

2.1.1 Eca digital e a Lei nº 14.811/2024

O avanço das tecnologias digitais ampliou significativamente a necessidade de proteção jurídica de crianças e adolescentes no ambiente virtual, sobretudo diante do aumento da exposição nas redes sociais, do compartilhamento excessivo de dados pessoais e da prática de crimes cibernéticos envolvendo menores. Nesse contexto, o chamado ECA Digital surge como a aplicação dos princípios e garantias do Estatuto da Criança e do Adolescente ao ambiente online, assegurando a proteção integral também nas relações digitais.

Segundo Pinheiro (2021), a internet passou a exigir mecanismos específicos de proteção jurídica capazes de garantir a privacidade, a segurança e a prevenção de práticas abusivas direcionadas ao público infantojuvenil. A autora destaca que a hiperconectividade intensificou situações de vulnerabilidade, de violência psicológica e de superexposição de crianças e adolescentes em plataformas digitais.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, instituído pela Lei nº 8.069/1990, passou a ser interpretado de forma mais ampla diante das novas formas de interação social no meio digital. O art. 3º do

Ano VII, v.1 2026 | **submissão: 20/05/2026** | **aceito: 23/05/2026** | **publicação: 26/05/2026**

ECA estabelece que crianças e adolescentes gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, assegurando-lhes proteção integral e prioridade absoluta. Tal proteção deve alcançar também o ambiente virtual, especialmente diante dos riscos decorrentes da exposição precoce e da circulação indevida de dados pessoais.

O art. 5º do ECA determina que nenhuma criança ou adolescente será objeto de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade ou opressão, abrangendo igualmente práticas ocorridas na internet, como cyberbullying, exploração digital e assédio virtual.

No contexto do chamado ECA Digital, destaca-se, ainda, o art. 7º do Estatuto, que garante o direito à proteção da vida e da saúde mediante políticas públicas voltadas ao desenvolvimento físico, mental, moral e social da criança e do adolescente. Tal dispositivo vem sendo interpretado de forma extensiva para incluir a proteção da saúde mental e emocional no ambiente digital, especialmente diante dos impactos decorrentes da exposição contínua a conteúdos impróprios, a algoritmos nocivos e a práticas de adultização precoce.

Em complemento ao art. 7º:

Os fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação direcionados a crianças e adolescentes, ou de acesso provável por eles, deverão, desde a concepção de seus produtos e serviços, garantir, por padrão, a configuração no modelo mais protetivo disponível em relação à privacidade e à proteção de dados pessoais, considerando a autonomia e o desenvolvimento progressivo do indivíduo, e justificado pelo melhor interesse da criança e do adolescente. (Brasil, 2025).

§ 1º- O produto ou serviço referido no *caput* deste artigo deverá, por padrão, operar com o grau mais elevado de proteção da privacidade e dos dados pessoais, observado que será obrigatória a disponibilização de informações claras, acessíveis e adequadas para que a criança ou o adolescente e seus responsáveis possam exercer escolhas informadas quanto à eventual adoção de configurações menos protetivas. (Brasil, 2025).

Para Lúcia Santaella (2018), as tecnologias digitais transformaram profundamente as relações humanas e comunicacionais, exigindo novas formas de regulação jurídica e de educação digital voltadas à cidadania, ao uso consciente da internet e à proteção dos direitos fundamentais. Nesse sentido, as políticas públicas de segurança digital passaram a ganhar maior relevância, buscando prevenir situações de violência virtual e reduzir os impactos negativos do uso indiscriminado das redes sociais por menores de idade.

Nesse cenário, destaca-se a Lei nº 14.811/2024, que institui medidas de proteção contra a violência

Ano VII, v.1 2026 | submissão: 20/05/2026 | aceito: 23/05/2026 | publicação: 26/05/2026

nas escolas e criminaliza o bullying e o cyberbullying. A referida legislação alterou o Código Penal e reconheceu o cyberbullying como prática de intimidação sistemática por meios digitais, fortalecendo a proteção jurídica de crianças e adolescentes no ambiente virtual. A norma também reforça a responsabilidade de plataformas digitais e de instituições educacionais na prevenção de práticas abusivas online.

Conforme Cunha (2024, p. 56), "o reconhecimento jurídico do cyberbullying representa um importante avanço na tutela da dignidade e da integridade psíquica de crianças e adolescentes na sociedade digital".

Dessa forma, o ECA Digital consolida-se como importante instrumento de proteção dos direitos fundamentais infantojuvenis frente aos desafios impostos pela sociedade da informação e pela crescente virtualização das relações sociais.

O cyberbullying caracteriza-se pela prática reiterada de humilhações, ameaças e constrangimentos virtuais capazes de causar danos emocionais graves às vítimas. Segundo Diniz (2022), o Direito deve acompanhar as transformações sociais e tecnológicas, garantindo a proteção da dignidade humana em todas as formas de convivência social, inclusive nos meios digitais. Assim, a legislação busca responsabilizar os autores de violência virtual e fortalecer ações preventivas nas escolas e nas famílias.

Outro ponto relevante refere-se à chamada Lei de Jogos, relacionada às discussões jurídicas sobre regulamentação dos jogos eletrônicos utilizados por crianças e adolescentes. O crescimento dos jogos on-line trouxe preocupações quanto à dependência digital, à exposição a conteúdos violentos e à comunicação inadequada entre usuários menores de idade. A própria Lei nº 14.811/2024 reconhece que práticas de cyberbullying podem ocorrer em ambientes de jogos eletrônicos, ampliando a proteção jurídica nesses espaços virtuais. (Brasil, 2024).

Segundo Cunha (2024), os jogos digitais exercem forte influência no desenvolvimento social e emocional dos jovens, podendo gerar benefícios educacionais ou consequências negativas quando utilizados sem controle adequado. O ECA Digital demonstra, portanto, a necessidade de atualização constante do ordenamento jurídico brasileiro diante das transformações tecnológicas da sociedade contemporânea.

2.2 Limites e desafios da LGPD frente às plataformas digitais e à superexposição infantojuvenil

A aplicação da LGPD às plataformas digitais que coletam e processam dados de crianças e adolescentes revela limites normativos e estruturais. Doneda e Santos enfatizam que a proteção de dados pessoais na infância envolve "desafios da LGPD frente às plataformas digitais", pois estas

Ano VII, v.1 2026 | submissão: 20/05/2026 | aceito: 23/05/2026 | publicação: 26/05/2026

operam com "modelos de negócio baseados na exploração intensiva de dados, muitos deles de menores de idade" (Doneda; Santos, 2021, p. 19). A tensão central reside entre a lógica econômica da vigilância de dados e o dever jurídico de priorizar o melhor interesse da criança em qualquer operação de tratamento.

Um dos problemas mais evidentes é a dificuldade em obter consentimento informado e válido no ambiente digital. Fernandes aponta que a normativa da LGPD sobre consentimento parental ainda é marcada por "desafios interpretativos", sobretudo porque "a verificação da autorização dos pais ou responsáveis é, na prática, frequentemente simbólica ou inexistente" (Fernandes, 2021, p. 10). Plataformas muitas vezes se limitam a caixas de seleção genéricas ou autodeclarações de idade, o que não atende ao padrão de proteção reforçada exigido pelo art. 14 da lei.

O consentimento, a definição das bases legais para o tratamento de dados de adolescentes em contextos educacionais, de saúde ou de participação cívica suscitam incertezas relevantes. Segundo Fernandes, é necessário "delimitar com precisão as hipóteses em que o tratamento poderá se fundar em interesse legítimo ou no cumprimento de obrigação legal, sem que isso se converta em brecha para a exploração desmedida de dados" (Fernandes, 2021, p. 15). A ausência de parâmetros claros favorece interpretações extensas por parte de controladores privados, o que é especialmente problemático em ambientes de plataforma dominados por grandes empresas de tecnologia.

A superexposição digital infantojuvenil amplia os riscos associados a essas lacunas. Lima ressalta que "a construção de uma infância conectada tem sido acompanhada por uma banalização da divulgação de dados pessoais, imagens e rotinas das crianças nas redes", criando "um arquivo permanente que poderá ser reapropriado por terceiros no futuro" (Lima, 2022, p. 41). Esse "arquivo permanente" é alimentado não apenas pelos pais (sharenting), mas também pela própria atuação das plataformas, que incentivam a produção contínua de conteúdo e a interação constante, muitas vezes por meio de sistemas de recompensas, curtidas e visibilidade.

Nessa ambiência, a adultização precoce surge como efeito jurídico-social da combinação entre exposição, coleta massiva de dados e uso de técnicas de perfilação e de recomendação.

A interação precoce com ambientes digitais concebidos para adultos produz uma espécie de aceleração da experiência social da criança, que passa a ser tratada como 'usuário pleno' em sistemas concebidos para maximizar o engajamento e o lucro (Gomes, 2025, p. 77).

Em termos de LGPD, isso implica questionar a adequação de práticas que submetem crianças a experimentos algorítmicos sem avaliação prévia de impacto e sem mecanismos robustos de

mitigação de danos.

Fernandes defende, nesse ponto, a centralidade do Relatório de Impacto à Proteção de Dados (RIPD) como "instrumento para proteção da privacidade e dos dados de crianças e adolescentes", enfatizando que sua elaboração é imprescindível em contextos de tratamento de alto risco (Fernandes, 2021, p. 18). Tal relatório deveria considerar, especificamente, aspectos como a possibilidade de adultização precoce, a exposição a conteúdos inadequados, a coleta excessiva de dados e a opacidade dos sistemas de recomendação.

Doneda e Santos argumentam que a efetividade da LGPD dependerá da capacidade de construir "um ecossistema de proteção de dados na infância", que envolva "regulação estatal, autorregulação responsável das plataformas e participação ativa de pais, escolas e sociedade civil" (Doneda; Santos, 2021, p. 32). Isso significa superar uma visão meramente formal da conformidade com a LGPD e adotar práticas concretas de limitação de finalidade, minimização de dados, design voltado à privacidade e proibição de estratégias de publicidade direcionada a crianças que reforcem sua adultização e vulnerabilidade no ambiente digital.

2.3 Adultização precoce acelerada pela inteligência artificial nas redes sociais

A adultização precoce refere-se à exposição de crianças e adolescentes a conteúdos e comportamentos típicos da vida adulta, frequentemente impulsionados pelas redes sociais. De acordo com o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (2025), a adultização de crianças e adolescentes compromete o desenvolvimento integral desses indivíduos. A exposição precoce a conteúdos sexualizados pode levar à baixa autoestima, distorções da autoimagem, ansiedade, depressão e transtornos do humor.

Gomes (2023, p. 45): "A internet e a inteligência artificial aceleram a adultização infantil, desafiando leis e direitos." As plataformas digitais, por meio de algoritmos, podem direcionar conteúdos que incentivam comportamentos e padrões estéticos inadequados à faixa etária, o que exacerba o fenômeno da adultização.

Segundo Souza (2022, p. 53):

A pressão estética e comportamental nas redes sociais impõe às crianças e adolescentes padrões irrealistas e prejudiciais, afetando sua saúde mental e emocional, e destaca que a busca incessante por validação virtual contribui para a construção de uma identidade distorcida e vulnerável.

Ano VII, v.1 2026 | **submissão: 20/05/2026** | **aceito: 23/05/2026** | **publicação: 26/05/2026**

A ANPD, em seu Enunciado nº 01/2023, destaca que o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes pode ser realizado com base nas hipóteses legais previstas na LGPD, desde que prevaleça o melhor interesse do menor. No entanto, a aplicação prática dessa diretriz enfrenta desafios, especialmente diante da complexidade e da velocidade das interações digitais.

Nas palavras de Marques (2023), a ausência de regulamentação específica para plataformas digitais voltadas ao público infantojuvenil contribui para a exploração e adultização precoces. O autor defende a necessidade de políticas públicas que estabeleçam limites claros à exposição de crianças e adolescentes a conteúdos potencialmente prejudiciais.

Costa (2022) enfatiza que a educação digital é fundamental para capacitar crianças, adolescentes e responsáveis a reconhecer e evitar conteúdos que promovam a adultização precoce. A implementação de programas educativos nas escolas e nas comunidades pode contribuir para a construção de uma cultura digital mais segura e consciente.

É imprescindível que a sociedade, as instituições educacionais e os órgãos reguladores trabalhem em conjunto para enfrentar os desafios impostos pela adultização precoce nas redes sociais. A promoção de um ambiente digital saudável e seguro para crianças e adolescentes requer ações coordenadas e eficazes, que considerem as especificidades da faixa etária e respeitem os direitos fundamentais dos menores.

2.4 O Papel da ANPD e a responsabilidade das plataformas digitais

As plataformas digitais desempenham um papel crucial na proteção da privacidade infantojuvenil. A Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) tem-se empenhado em estabelecer diretrizes para o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes. Em 2022, a ANPD publicou o Estudo Preliminar sobre o Tratamento de Dados Pessoais de Crianças e Adolescentes, sistematizando entendimentos e diretrizes aplicáveis ao tema.

Segundo Barbosa (2025), a LGPD consagrou, em seu artigo 14, um regime protetivo específico para os dados pessoais de menores de idade, ressaltando a importância de uma abordagem ética e preventiva no tratamento desses dados.

A ANPD, em seu Enunciado nº 01/2023, destaca que o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes pode ser realizado com base nas hipóteses legais previstas na LGPD, desde que prevaleça o melhor interesse do menor. Essa diretriz reforça a necessidade de uma atuação cautelosa e responsável por parte das plataformas digitais, visando à proteção integral dos menores.

Marques (2023, p. 67) alerta que "a ausência de regulamentação específica para plataformas digitais voltadas ao público infantojuvenil contribui para a exploração e a adultização precoce". O

Ano VII, v.1 2026 | **submissão: 20/05/2026** | **aceito: 23/05/2026** | **publicação: 26/05/2026**

autor defende a necessidade de políticas públicas que estabeleçam limites claros à exposição de crianças e adolescentes a conteúdos potencialmente prejudiciais.

Costa (2022, p. 45) enfatiza que "a educação digital é fundamental para capacitar crianças, adolescentes e responsáveis a reconhecer e evitar conteúdos que promovam a adultização precoce". A implementação de programas educativos nas escolas e nas comunidades pode contribuir para a construção de uma cultura digital mais segura e consciente.

É imprescindível que a sociedade, as instituições educacionais e os órgãos reguladores trabalhem em conjunto para enfrentar os desafios impostos pela adultização precoce nas redes sociais. A promoção de um ambiente digital saudável e seguro para crianças e adolescentes requer ações coordenadas e eficazes, que considerem as especificidades da faixa etária e respeitem os direitos fundamentais dos menores.

3 proteção de crianças e adolescentes e a superexposição nas redes sociais

O desenvolvimento das tecnologias digitais e a ampla difusão das redes sociais alteraram profundamente a forma como crianças e adolescentes participam dos espaços públicos e privados. Essas mudanças criaram novas formas de interação social, mas também aumentaram os riscos de violação de direitos fundamentais.

De acordo com Fernandes (2021), a adultização precoce, caracterizada pela erotização da infância, pela influência do consumo digital e pela exposição midiática a influenciadores mirins, tornou-se uma preocupação crescente diante da vulnerabilidade de crianças e adolescentes no ambiente virtual. Nesse sentido, Sarlet (2022, p. 56) afirma que "a proteção integral da criança e do adolescente exige a efetivação de mecanismos que limitem a exploração econômica e garantam a preservação da dignidade humana no ambiente digital".

No contexto brasileiro, a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018 - LGPD) constitui um importante marco regulatório ao estabelecer normas específicas para o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes. O art. 14 da lei estabelece que o tratamento dessas informações depende do consentimento específico e destacado dos pais ou responsáveis legais.

A aplicação prática dessas normas enfrenta dificuldades diante da estrutura algorítmica das plataformas digitais, que priorizam a coleta massiva de dados para fins de segmentação de conteúdo e de monetização (Doneda; Santos, 2021). A falta de transparência quanto ao uso dessas informações amplia a vulnerabilidade de menores em redes sociais como TikTok, Instagram e YouTube, nas quais o engajamento do público se converte em valor econômico.

Segundo Lima (2022), o tratamento de dados de crianças exige atenção especial ao

Ano VII, v.1 2026 | **submissão: 20/05/2026** | **aceito: 23/05/2026** | **publicação: 26/05/2026**

consentimento previsto na LGPD. Esse consentimento deve ser claro, específico e concedido por pelo menos um dos responsáveis legais quando a criança não possui capacidade para manifestá-lo de forma válida.

A coleta e o uso de perfis de crianças para fins publicitários aumentam significativamente o risco de manipulação e exploração. Algoritmos capazes de segmentar conteúdos voltados ao público infantil podem incentivar o consumo precoce e reforçar comportamentos vulneráveis. Conforme destaca Lima (2022, p. 81), a literatura especializada evidencia o problema econômico relacionado ao uso de dados para direcionamento de ofertas, ressaltando a necessidade de restrições ou proibições específicas em ambientes digitais destinados a menores.

Segundo Moreira (2023), esse cenário exige que autoridades reguladoras e controladores possuam recursos técnicos capazes de auditar sistemas e algoritmos que influenciam decisões relacionadas a crianças. Por esse motivo, parte da doutrina defende a criação de regras processuais específicas, de obrigações de auditoria e de maior poder sancionador, a fim de assegurar uma proteção mais eficaz.

O tratamento inadequado de dados de crianças pode acarretar consequências graves. A circulação de imagens íntimas, práticas de grooming e outras formas de exploração sexual é facilitada pela rapidez de disseminação e pela permanência das informações na internet. A exposição precoce também pode comprometer o processo de formação da identidade e aumentar os riscos futuros de estigmatização, constrangimento ou chantagem.

A jurisprudência brasileira também tem reconhecido a relevância desse tema, especialmente em casos relacionados à exposição indevida de menores e ao fenômeno do *sharenting*, prática pela qual pais divulgam excessivamente imagens e informações sobre seus filhos nas redes sociais. Decisões recentes do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e de tribunais estaduais têm enfatizado a necessidade de consentimento informado e de proteção da imagem, da honra e da privacidade das crianças (Silva, 2023). Esse posicionamento acompanha debates internacionais, como as restrições aplicadas ao TikTok no Reino Unido e as sanções impostas a empresas que violam o Regulamento Geral de Proteção de Dados (GDPR).

De acordo com Ramos (2023), a falta de mecanismos eficazes de regulação e fiscalização contribui para ampliar a vulnerabilidade de menores e reforça a lógica da adultização precoce. Nesse contexto, crianças e adolescentes passam a ser tratados como consumidores plenos, sem que suas particularidades e necessidades relacionadas à idade sejam devidamente consideradas.

Por fim, a proteção da infância e da adolescência no ambiente digital exige uma abordagem multidisciplinar, envolvendo aspectos jurídicos, psicológicos, sociais e tecnológicos. Embora a LGPD represente um avanço normativo importante, ainda persistem desafios significativos para

garantir sua efetiva aplicação diante da rapidez das transformações no universo digital.

3.1 Previsão legal diante da superexposição de crianças e adolescentes nas redes sociais e a atualização do ECA digital

Os direitos relacionados à imagem e à preservação da intimidade, assegurados pela Constituição Federal, também abrangem crianças e adolescentes. Entretanto, é dever compartilhado da família, do Estado e da sociedade garantir a proteção da dignidade e do respeito desses indivíduos, além de resguardá-los contra qualquer forma de violência ou discriminação. (Monteiro, Fernanda, 2022).

A atualização do Estatuto da Criança e do Adolescente no contexto digital, denominada ECA Digital (Lei nº 15.211/2025), representa um avanço relevante na proteção dos direitos de crianças e adolescentes diante das transformações tecnológicas. O ECA, criado em 1990, não contemplava os impactos da internet e das redes sociais, o que tornou necessária a criação de normas específicas para o ambiente virtual. Assim, busca-se assegurar que os direitos fundamentais sejam garantidos também no espaço digital. Conforme Bioni (2019), a evolução tecnológica impõe a adaptação dos instrumentos jurídicos para assegurar a efetividade desses direitos.

A nova legislação surge em um cenário de crescente exposição de menores a riscos digitais, como conteúdos inadequados e uso indevido de dados pessoais. O ECA Digital estabelece diretrizes mais rigorosas para proteger esse público, complementando o estatuto original com normas voltadas ao ambiente online. Nesse sentido, amplia-se o conceito de proteção integral, incorporando a dimensão digital como parte essencial do desenvolvimento humano. De acordo com Doneda (2021), a proteção de dados pessoais é fundamental para assegurar a dignidade e a segurança dos indivíduos, sobretudo os mais vulneráveis

Dessa forma, quando ocorre a divulgação de fotografias, montagens ou comentários ofensivos e desonrosos, há clara afronta a um dos direitos fundamentais da pessoa humana, protegido constitucionalmente.

Quando tais condutas envolvem menores de idade, o ordenamento jurídico prevê mecanismos de proteção por meio do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que assegura o respeito à intimidade e à privacidade das crianças e adolescentes amparados por essa legislação.

Diante desse cenário, torna-se evidente que esse tipo de comportamento pode causar impactos significativos na vida das vítimas, atingindo diretamente sua dignidade e violando sua esfera privada, além de expô-las a situações sociais capazes de causar danos profundos. Entretanto, é importante mencionar que a responsabilização específica pela prática de cyberbullying enfrenta obstáculos, pois,

Ano VII, v.1 2026 | submissão: 20/05/2026 | aceito: 23/05/2026 | publicação: 26/05/2026

por muito tempo, essa conduta não foi tipificada como crime no Brasil, o que dificultava a punição dos agressores (Conte; Rossini, 2010).

Um exemplo amplamente debatido no país sobre a superexposição infantil nas redes sociais é o caso da cantora Gabriela Abreu Severino, conhecida artisticamente como MC Melody. Nascida em 2007, ela passou a ser exposta na internet ainda muito jovem, quando seu pai começou a divulgar vídeos dela cantando, aos oito anos. Em abril de 2015, o Ministério Público do Estado de São Paulo instaurou um inquérito para investigar conteúdos considerados eróticos e de apelo sexual em músicas e coreografias envolvendo crianças e adolescentes no meio artístico (G1 Notícias, 2015).

MC Melody foi uma das jovens artistas citadas nas investigações, em razão da presença de elementos considerados sexualizados em suas apresentações nas redes sociais, incluindo músicas e coreografias inadequadas à sua faixa etária. A cantora era assessorada por seu pai, Thiago Abreu, também integrante do meio musical, conhecido como MC Belinho. Embora o foco principal da investigação estivesse relacionado à possível ocorrência de trabalho infantil, muitas denúncias também abordavam o conteúdo das músicas e o tipo de performance apresentada pela criança durante os shows, frequentemente realizados em casas noturnas, ambientes que não eram apropriados nem quanto ao horário nem ao público presente (G1, 2015).

Nesse contexto, o próprio pai da artista acabou contribuindo para essa exposição excessiva, pois, além de responsável legal, atuava também como empresário da cantora e não impediu que sua imagem fosse explorada de maneira inadequada. A menina passou a ser apresentada precocemente como uma figura sexualizada, adotando uma aparência considerada adulta, com roupas decotadas, maquiagem intensa, fotografias de biquíni, coreografias sensuais, poses sugestivas e músicas de duplo sentido, o que a distanciou progressivamente de uma representação compatível com sua infância.

O caso ganhou grande repercussão nacional, chegando a figurar entre os assuntos mais pesquisados pelos brasileiros no Google, com mais de 50 mil buscas registradas. Além disso, foi criada uma petição no site Avaaz solicitando a intervenção e a investigação do Conselho Tutelar de São Paulo.

CONCLUSÃO

O objetivo da pesquisa foi alcançado por meio de um levantamento bibliográfico e documental que analisou os limites da aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) em conjunto com os princípios do chamado ECA Digital. O estudo demonstrou que a proteção integral de crianças e adolescentes no ambiente virtual não pode depender exclusivamente da LGPD, sendo necessária sua interpretação em harmonia com o Estatuto da Criança e do Adolescente diante das novas



Ano VII, v.1 2026 | **submissão: 20/05/2026** | **aceito: 23/05/2026** | **publicação: 26/05/2026**

vulnerabilidades digitais. Nesse contexto, o ECA Digital apresenta-se como instrumento central de proteção infantojuvenil nas plataformas digitais, assegurando a observância dos direitos fundamentais também no ambiente online.

A pesquisa evidenciou que as diretrizes da LGPD, como o consentimento parental previsto no art. 14, enfrentam dificuldades práticas, como verificação etária insuficiente, baixa fiscalização e falta de conscientização dos responsáveis. Essas limitações favorecem a profilização abusiva, a superexposição e a adultização precoce de crianças e adolescentes. Assim, o ECA Digital reforça a proteção integral prevista no art. 3º do ECA, bem como a garantia da dignidade e da integridade física, psíquica e moral assegurada pelo art. 17.

O estudo também demonstrou que algoritmos, inteligência artificial e conteúdos inadequados intensificam os riscos à saúde mental e ao desenvolvimento saudável infantojuvenil. Nesse sentido, o art. 7º do ECA e seu § 1º-A devem ser interpretados de forma ampliada para garantir ambientes digitais seguros e adequados ao desenvolvimento de menores.

Conclui-se que a proteção de dados na infância exige um ecossistema regulatório mais eficiente, com medidas como minimização de dados, RIPDs obrigatórios, transparência algorítmica e responsabilização das plataformas digitais. Dessa forma, a integração entre LGPD e ECA Digital fortalece a construção de ambientes virtuais mais seguros, éticos e compatíveis com a proteção integral da infância e da adolescência.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, M. **A efetividade da LGPD na proteção de dados infantojuvenis**. Rio de Janeiro: Editora Jurídica, 2021.

BARBOSA, M. **O papel da ANPD na proteção de dados de menores**. Brasília: Revista Foco, 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 10 fev. 2026.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)**. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Brasília: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 10 fev. 2026.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Marco Civil da Internet. Brasília: Presidência da República, 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em: 15 fev. 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília: Presidência da República, 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em: 15 fev.



Ano VII, v.1 2026 | **submissão: 20/05/2026** | **aceito: 23/05/2026** | **publicação: 26/05/2026**

2026.

BRASIL. **Lei nº 14.811, de 12 de janeiro de 2024.** Institui medidas de proteção à criança e ao adolescente contra a violência nos estabelecimentos educacionais ou similares. Brasília, DF: Presidência da República, 2024. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/114811. Acesso em: 12 de maio de 2026.

BRASIL. **Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025.** Estatuto Digital da Criança e do Adolescente. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/sedigi/eca-digital>. Acesso em: 07 abr. 2026.

BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento.** São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

COSTA, J. R. **A educação digital e a proteção de crianças e adolescentes.** São Paulo: Legale, 2022.

COSTA, M. C. **Criança e adolescente como sujeitos de direitos fundamentais no ambiente digital.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de direito penal.** 12. ed. São Paulo: JusPodivm, 2024.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro.** 36. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

DONEDA, D.; SANTOS, B. R. **Proteção de dados pessoais e infância: desafios da LGPD frente às plataformas digitais.** Rio de Janeiro: Forense, 2021.

DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais.** 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

FERNANDES, E. Proteção de crianças e adolescentes na LGPD. **Revista Eletrônica da Procuradoria-Geral do Estado do Rio de Janeiro, v. 4, n. 1, p. 1–20,** 2021. Disponível em: <https://revistaelectronica.pge.rj.gov.br/index.php/pge/article/download/232/187/1532>. Acesso em: 15 fev. 2026.

FERNANDES, E.; KORKMAZ, M. R. D. C. R.; NEGRI, S. M. C. A proteção integral de crianças e adolescentes: desafios de uma sociedade hiperconectada. In: SOARES, F. M. et al (Org.). **Ciência, tecnologia e inovação: políticas e leis.** Florianópolis: Editora Tribo da Ilha, 2019. p. 283–305.

GOMES, R. **Internet, IA e adultização infantil: Desafios jurídicos no Brasil.** São Paulo, 2025.

LIMA, R. P. **Infância conectada: riscos da superexposição digital.** Belo Horizonte: Fórum, 2022.

MARQUES, L. **A LGPD, a educação digital e as políticas públicas de proteção infantojuvenil.** Porto Alegre: FADC, 2023.

MOREIRA, J. C. **Políticas públicas e proteção da infância no espaço digital.** Brasília: Revista de Direito Público, v. 58, n. 2, p. 45-68, 2023.

NEGRI, S. M. C.; FERNANDES, E. R.; KORKMAZ, M. R. D. C. R. **A proteção integral de crianças e adolescentes: desafios de uma sociedade hiperconectada.** In: SOARES, F. M. et al (Org.).



Ano VII, v.1 2026 | **submissão: 20/05/2026** | **aceito: 23/05/2026** | **publicação: 26/05/2026**

Ciência, tecnologia e inovação: políticas e leis. Florianópolis: Editora Tribo da Ilha, 2019. p. 283–305.

OLIVEIRA, P. **A LGPD e a proteção de dados pessoais de crianças e adolescentes.** Belo Horizonte: Editora Jurídica Nacional, 2020.

PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito digital.** 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

RAMOS, A. **A adultização precoce e os impactos da economia digital sobre a infância.** Curitiba: Juruá, 2023.

SANTAELLA, Lúcia. **A aprendizagem ubíqua na educação aberta.** São Paulo: Paulus, 2018.

SARLET, I. W. **Direitos fundamentais e dignidade da criança e do adolescente na era digital.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2022.

SILVA, T. A. **Sharenting e responsabilidade dos pais:** análise jurisprudencial contemporânea. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023.

SOUZA, T. **Adultização precoce nas redes sociais e seu impacto na infância.** Brasília: IDP, 2022.

TEIXEIRA, A. C. B.; RETTORE, A. C. C. A autoridade parental e o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes. In: TEPEDINO, G. et al. (Coord.). Lei Geral de Proteção de Dados e suas repercussões no direito brasileiro. **2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. p. 505–530.** 2019.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. **Adultização infantil:** como reconhecer, prevenir e proteger crianças e adolescentes. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2025/agosto/adultizacao-infantil-como-reconhecer-prevenir-e-protger-criancas-e-adolescentes>. Acesso em: 23 fev. 2026.

UNICEF. **Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989.** Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em: 24 fev. 2026.